



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001992-05.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante VALENTIM PASTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001992-05.2024.8.26.0368

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Valentim Pastre

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto

Juiz Prolator: Dr. Adriano Pugliesi Leite

VOTO N.º 2425

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ABENPREV).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado unicamente à pretensão de indenização por dano moral.

Relação jurídica não comprovada. Assinatura em termo de filiação impugnada. Ausência de comprovação da autenticidade do documento. Ré deixou de produzir provas essenciais à validade da adesão. Relação jurídica afastada.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem negativação, cobrança vexatória ou impacto concreto sobre a esfera íntima.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 124/129, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

VALENTIM PASTRE em face de ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL AMPABEN BRASIL para o fim de DECLARAR a nulidade do contrato de fls. 102/103, relativo à “CONTRIB. ABENPREV-800.000.3751”, mencionada no histórico de crédito-INSS de fls. 16/22, cujas parcelas são descontadas do benefício previdenciário do autor. Em consequência, CONDENO A RÉ a restituir ao autor, em dobro, os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário dele, inclusive aqueles consignados no curso do processo, exceto no que toca aos que já foram restituídos por meio do PIX de fl. 28. Quanto à atualização monetária dos valores a serem restituídos, devida a partir do pagamento de cada parcela, deverá respeitar o índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com sua redação alterada pela Lei 14.905/24, ou seja, IPCA. São devidos juros moratórios, a partir da citação, ocorrida aos 10/06/2024, data que a ré se deu por citada (fl. 40), que, nos termos do artigo 406, do Código Civil, também com redação conferida pela Lei 14.905/24, corresponderá à taxa SELIC, deduzida do índice de atualização monetária, IPCA, que compõe sua fórmula, evitando-se o bis in idem, pois tanto a correção quanto os juros moratórios são devidos até a data do efetivo pagamento. Por conta de sua sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.105,65, que corresponde a 10% do valor atribuído à causa, salientando que valor menor não remuneraria condizentemente o trabalho do profissional. Condeno ainda a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, que corresponde a 10% do valor da causa, no que toca ao pedido de reparação de danos morais, do qual foi sucumbente. Entretanto, fica isenta do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (fl. 26). Em consequência, JULGO EXTINTA ESTA FASE DE CONHECIMENTO, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.”.

Embargos de declaração opostos pela ré, rejeitados (fls. 156/157).

Recorreu o autor (fls. 139/147), alegando falha da sentença ao não reconhecer os descontos realizados de forma indevida em seu benefício previdenciário, oriundos de contratação não autorizada. Defendeu haver prejuízo à própria subsistência, além de abalo à esfera moral. Pleiteou a modificação do julgado, com fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 104).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 148/155); a ré refutou os argumentos deduzidos nas razões de apelação e requereu o desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Valentin Pastre, aposentado do INSS, em face da ABENPREV – Associação Beneficente Previdenciária.

O autor identificou descontos mensais em seu benefício previdenciário, no total de R\$ 684,00, entre julho de 2023 e abril de 2024, sob a rubrica “Contribuição ABENPREV - 0800.000.3751”. Afirmou não ter contratado, aderido ou autorizado qualquer vínculo com a ré. Após contato, a ré reconheceu parte do erro e devolveu apenas R\$ 155,72, referentes aos meses de março e abril de 2024, negando a devolução dos valores anteriores.

Diante da cobrança indevida, o autor propôs a presente demanda para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade

associativa sobre o benefício previdenciário constitui fato incontroverso, diante da ausência de impugnação específica pela ré em sede recursal. Estabelecida, portanto, a invalidade do vínculo associativo, a controvérsia remanescente restringe-se ao cabimento da indenização por dano moral decorrente da conduta da associação.

A ré anexou aos autos termo de filiação atribuído ao autor (fls. 102/103), com a finalidade de comprovar adesão e conhecimento das condições indicadas. O autor, por sua vez, impugnou o documento, afirmando inexistir correspondência entre a assinatura ali aposta e sua própria grafia (fls. 107/112).

Instada a se manifestar sobre eventual produção de provas, a ré declarou não dispor de outros elementos além dos já constantes na contestação (fls. 121), deixando de aproveitar de oportunidade processual relevante para demonstrar a validade do documento impugnado.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Além do mais, o valor é de pequena monta, não havendo indícios de ter atingido a esfera subjetiva do autor.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte adversa, observando-se a gratuidade de justiça a ele deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora